

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 262/01	ECU.....	1
97/C 262/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 262/03	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 819/95/CE que cria o programa de acção comunitário Sócrates (*) . . . . .	3
97/C 262/04	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CE a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (*) . . . . .	6
97/C 262/05	Proposta de decisão do Conselho relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis (*) . . . . .	9

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 262/06	Organização de concursos gerais .....	13

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

27 de Agosto de 1997

(97/C 262/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,91151
Franco luxemburguês	40,6928	Coroa sueca	8,57840
Coroa dinamarquesa	7,50630	Libra esterlina	0,677575
Marco alemão	1,97087	Dólar dos Estados Unidos	1,09008
Dracma grega	310,412	Dólar canadiano	1,52132
Peseta espanhola	166,706	Iene japonês	129,883
Franco francês	6,63860	Franco suíço	1,62967
Libra irlandesa	0,736741	Coroa norueguesa	8,16144
Lira italiana	1925,02	Coroa islandesa	78,4532
Florim neerlandês	2,22028	Dólar australiano	1,45422
Xelim austríaco	13,8702	Dólar neozelandês	1,68509
Escudo português	200,030	Rand sul-africano	5,11685

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização**

(97/C 262/02)

[Fixados em 26 de Agosto de 1997 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	1,886	49 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	sem cotação (¹)	
Bastia	3,870	101 %	Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	3,741	98 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	3,708	97 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	sem cotação		Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nimes	3,663	96 %	Villarrobledo	2,197	57 %
Perpignan	3,550	93 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação	
Treviso	sem cotação		Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	sem cotação	
Preço representativo	3,691	96 %	Preço representativo	2,035	53 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	69,359	84 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	70,620	85 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação		Preço representativo	69,931	84 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação (¹)				
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

\* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 819/95/CE que cria o programa de acção comunitário Socrates <sup>(1)</sup>**

*(97/C 262/03)**(Texto relevante para efeitos do EEE)**COM(97) 338 final — 97/0103(COD)*

*(Apresentada pela Comissão em 26 de Junho de 1997 em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)*

<sup>(1)</sup> JO nº C 113 de 11. 4. 1997, p. 14.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

**Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 819/95/CE que cria o programa de acção comunitário Socrates**

Inalterado

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que a Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, de 14 de Março de 1995, cria o programa de acção comunitário Socrates;

Considerando que o artigo 7º desta decisão prevê um enquadramento financeiro para a execução do programa para o período de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1999;

<sup>(1)</sup> JO nº L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

## PROPOSTA INICIAL

Considerando que a Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à Decisão de 14 de Março de 1995 prevê que, dois anos após o arranque do programa, o Parlamento Europeu e o Conselho procedam a uma avaliação dos resultados alcançados e que, para o efeito, a Comissão lhes apresente um relatório acompanhado das propostas que julgue adequadas, inclusive no que respeita à dotação financeira global estabelecida pelo legislador na acepção da Declaração comum de 6 de Março de 1995 <sup>(1)</sup>, e que o Parlamento Europeu e o Conselho deliberem sobre estas propostas tão rapidamente quanto possível <sup>(2)</sup>;

Considerando que o relatório apresentado pela Comissão <sup>(3)</sup> nos termos da supracitada declaração conjunta descreve os resultados muito positivos alcançados pelo programa durante os dois primeiros anos após a sua adopção;

Considerando que o programa foi especialmente bem recebido pela comunidade educativa e que existe a necessidade de manter o ímpeto até à realização dos seus objectivos;

Considerando que a procura de apoio já é muitas vezes superior aos recursos disponíveis e que continua a aumentar;

<sup>(1)</sup> Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos (95/C 293/03) (JO nº C 293 de 8. 11. 1995, p. 4).

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 18.

<sup>(3)</sup> COM(97) 99 final de 14. 3. 1997.

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o Parlamento Europeu pugnou por um aumento da dotação do programa em questão no âmbito da sua resolução alusiva ao Livro Branco da Comissão sobre a educação e a formação «Ensinar e aprender — Rumo à sociedade cognitiva» [COM(95) 0590], bem como na sua resolução sobre o Livro Verde da Comissão «Educação-Formação-Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional» [COM(96) 0462], e que, na sua resolução sobre as orientações relativas ao processo orçamental de 1998, incluiu entre as suas prioridades o incentivo a programas destinados à juventude e à educação:

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

Considerando que é necessário assegurar a manutenção de uma massa crítica de financiamento que salvaguarde a qualidade das actividades de colaboração a apoiar;

Considerando que é necessário proporcionar continuidade no apoio aos projectos durante a sua fase de desenvolvimento, reservando, no entanto, fundos suficientes para apoiar novos projectos e actividades, salvaguardando, assim, o potencial do programa de contribuir para a inovação;

Considerando que é necessário, por conseguinte, ajustar o quadro financeiro do programa de molde a que este mantenha a capacidade de cumprir os objectivos fixados na decisão que cria o programa;

DECIDEM:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 7º da Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, passa a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será de 900 milhões de ecus para o período referido no artigo 1º».

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o êxito do programa estaria gravemente comprometido, quer no caso de a percentagem de projectos a apoiar ser objecto de redução, quer no caso de o montante anual médio de apoio concedido a projectos ser reduzido para um limiar crítico, o que reverteria essencialmente em detrimento dos mais desfavorecidos; que, por conseguinte, é necessário assegurar a manutenção de uma massa crítica de financiamento;

Inalterado

Considerando que está prevista a possibilidade de os países associados da Europa Central e Oriental e Chipre participarem no programa a partir de 1998; que a sua contribuição financeira poderá implicar uma contribuição análoga da União;

Inalterado

Considerando que um financiamento complementar pode integrar-se no montante global da rubrica 3 das perspectivas financeiras, bem como nos limites das dotações disponíveis no decurso dos dois exercícios orçamentais em causa;

Inalterado

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CE a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais**

(97/C 262/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 396 final — 97/0203(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 94º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Após ter consultado o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

- (1) Considerando que por força do artigo 94º do Tratado, o Conselho pode adoptar todos os regulamentos adequados à aplicação dos artigos 92º e 93º e fixar, designadamente, as condições de aplicação do nº 3 do artigo 93º e as categorias de auxílios isentas desse procedimento;
- (2) Considerando que nos termos do Tratado CE a apreciação da compatibilidade do auxílio com o mercado comum é essencialmente da competência da Comissão;
- (3) Considerando que a Comissão assegurou a aplicação dos artigos 92º e 93º num grande número de decisões e apresentou igualmente a sua política em certas comunicações; que à luz da grande experiência que adquiriu na aplicação dos artigos 92º e 93º e dos textos gerais que adoptou com base nestas disposições, se revela apropriado, tendo em vista assegurar um controlo eficaz e eficiente e uma simplificação da gestão administrativa, que a Comissão seja autorizada a declarar, através de regulamentos em domínios em que a Comissão tem uma experiência suficiente para definir critérios gerais de compatibilidade, que determinadas categorias de auxílios são compatíveis com o mercado comum em conformidade com uma ou mais das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado e são isentas do procedimento previsto no nº 3 do artigo 93º;
- (4) Considerando que os regulamentos de insenção por categoria aumentarão a transparência e a segurança jurídica e podem ser directamente aplicáveis por tribunais nacionais, sem prejuízo dos artigos 5º e 177º do Tratado;
- (5) Considerando que se afigura adequado que a Comissão, quando adopta regulamentos destinados a isentar determinadas categorias de auxílios da obrigação de notificação prevista no nº 3 do artigo 93º, especifique o objectivo do auxílio, as categorias de beneficiários e limiares que limitem o auxílio isento a determinadas intensidades máximas de auxílio ou a montantes máximos de auxílio a fim de assegurar a compatibilidade dos auxílios abrangidos pelo presente regulamento com o mercado comum;
- (6) Considerando que se afigura adequado autorizar a Comissão, quando esta adopte regulamentos destinados a isentar determinadas categorias de auxílios da obrigação de notificação prevista no nº 3 do artigo 93º, a estabelecer outras condições a fim de garantir a compatibilidade dos auxílios abrangidos pelo presente regulamento com o mercado comum,
- (7) Considerando que se pode revelar adequado definir limiares ou outras condições apropriadas para a notificação de concessões individuais de auxílios a fim de permitir à Comissão avaliar individualmente o efeito de determinados auxílios sobre a concorrência e o comércio entre Estados-membros e a sua compatibilidade com o mercado comum;
- (8) Considerando que a Comissão, tendo em conta a evolução e o funcionamento do mercado comum deve ser autorizada a estabelecer, através de um regulamento, que determinados auxílios não satisfazem todos os critérios previstos no nº 1 do artigo 92º, sendo por conseguinte isentos do procedimento de notificação previsto no nº 3 do artigo 93º, desde que o auxílio concedido à mesma empresa durante um determinado período não exceda um certo montante fixado;
- (9) Considerando que é necessário excluir a maior parte dos auxílios subordinados, de direito ou de facto, quer exclusivamente quer entre várias outras condições, aos resultados das exportações, uma vez que tais auxílios, na medida em que não se encontram subordinados a directivas de harmonização ou acordos internacionais, são susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-membros e falsear ou ameaçar falsear a concorrência no mercado comum numa medida contrária ao interesse comum;

- (10) Considerando que o nº 1 do artigo 93º obriga a Comissão a proceder em cooperação com os Estados-membros ao exame permanente de todos os regimes de auxílio existentes; que para este efeito e a fim de assegurar o maior grau possível de transparência e controlo adequado, se revela apropriado que a Comissão garanta a criação de um sistema fiável de registo e armazenamento de informações sobre a aplicação dos regulamentos da Comissão a que todos os Estados-membros tenham acesso e que receba dos Estados-membros todas as informações necessárias sobre a aplicação dos auxílios isentos de notificação a fim de satisfazer esta obrigação, que pode ser debatida e avaliada conjuntamente com os Estados-membros no âmbito do Comité Consultivo; que para o efeito se revela igualmente apropriado que a Comissão possa exigir estas informações numa medida necessária para garantir a eficácia do seu exame;
- (11) Considerando que o controlo da concessão dos auxílios faz intervir toda uma série de considerações factuais, jurídicas e económicas muito complexas e num enquadramento em constante evolução; que é conveniente, por conseguinte, que a Comissão reveja regularmente as categorias de auxílios que devem ser isentas da obrigação de notificação; que a Comissão deve poder revogar ou alterar regulamentos da Comissão adoptados em conformidade com o presente regulamento, quando a situação se modifica no que diz respeito a qualquer dos elementos importantes que motivaram a sua adopção ou quando a evolução progressiva ou o funcionamento do mercado comum o exigirem;
- (12) Considerando que a Comissão, em estreita e constante ligação com os Estados-membros, deve poder definir com exactidão o âmbito destes regulamentos e as respectivas condições; que a fim de permitir esta cooperação entre a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, se afigura apropriado criar um comité consultivo em matéria de auxílios estatais, a consultar antes da adopção, por parte da Comissão, de regulamentos com base no presente regulamento,
- a) As categorias de auxílios a favor de:
- i) pequenas e médias empresas,
  - ii) investigação-desenvolvimento,
  - iii) protecção do ambiente,
  - iv) emprego e formação;
- b) Os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão destinado à aplicação dos auxílios com finalidade regional por cada Estado-membro;
- c) O seguro de crédito à exportação que cubra riscos não cessíveis na medida em que seja harmonizado pela legislação comunitária;
- d) Os créditos à exportação, incluindo os auxílios ligados, na medida em que estejam sujeitos a regras exactas definidas em acordos em que a Comissão é parte.
2. Os regulamentos da Comissão a que se refere o nº 1 especificarão em especial em relação a cada categoria de auxílio:
- a) O objectivo do auxílio;
  - b) As categorias dos beneficiários;
  - c) Os limiares expressos quer em termos de intensidade de auxílio em relação a um conjunto de custos elegíveis quer em termos de montantes máximos de auxílio;
  - d) As condições de controlo tal como referido no artigo 4º
3. Para além disso, os regulamentos da Comissão a que se refere o nº 1 podem, em especial:
- a) Estabelecer limiares ou outras condições para a notificação de concessões individuais de auxílios;
  - b) Excluir determinados sectores do âmbito de aplicação desses regulamentos;
  - c) Fixar condições para a cumulação de auxílios;
  - d) Fixar outras condições para a compatibilidade de auxílios isentos no âmbito desses regulamentos.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

##### **Isenções por categoria**

1. A Comissão pode, através de regulamento adoptado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 9º do presente regulamento e com o artigo 92º do Tratado, declarar que as categorias de auxílios que se seguem são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitas à obrigação de notificação prevista no nº 3 do artigo 93º:

#### *Artigo 2º*

##### **De minimis**

1. A Comissão pode, através de regulamento adoptado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 9º do presente regulamento, decidir que, tendo em conta a evolução e o funcionamento do mercado comum, determinados auxílios não satisfazem todos os critérios previstos no nº 1 do artigo 92º sendo,

por conseguinte, isentos do procedimento de notificação previsto no nº 3 do artigo 93º, desde que o auxílio concedido à mesma empresa durante um determinado período não exceda um certo montante fixado.

2. Os Estados-membros fornecerão a qualquer momento, mediante pedido da Comissão, quaisquer informações adicionais relativas aos auxílios isentos nos termos do nº 1.

### Artigo 3º

#### Auxílios à exportação

Com excepção do seguro de crédito à exportação e dos créditos à exportação a que se referem as alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 1º, as isenções previstas no presente regulamento não são aplicáveis aos auxílios subordinados, de direito ou de facto, quer exclusivamente quer entre várias outras condições, aos resultados das exportações.

### Artigo 4º

#### Controlo

1. Quando a Comissão adoptar regulamentos por força do artigo 1º, imporá aos Estados-membros regras específicas relativas ao controlo dos auxílios isentos de notificação em conformidade com os referidos regulamentos. Esse controlo consistirá no mínimo na obrigação de os Estados-membros:

- a) Registarem e armazenarem numa base permanente todas as informações relevantes relativas às isenções por categoria;
- b) Fornecerem à Comissão pelo menos uma vez por ano informações relativas à aplicação da isenção por categoria de um forma informatizada e em conformidade com os requisitos específicos da Comissão;

2. Os Estados-membros publicarão regularmente um resumo das informações exigidas na alínea a) do nº 1 no seu jornal oficial e mediante pedido darão a quaisquer partes interessadas acesso às informações relevantes relativas à aplicação das isenções por categoria.

3. A Comissão dará a todos os Estados-membros acesso às informações referidas na alínea b) do nº 1.

4. Quando a Comissão o solicitar, os Estados-membros fornecer-lhe-ão a qualquer momento informações adicionais relativamente aos auxílios isentos por força do artigo 1º.

5. A Comissão e os Estados-membros debaterão e avaliarão uma vez por ano no âmbito do Comité Consultivo as informações referidas na alínea b) do nº 1.

### Artigo 5º

#### Período de vigência e alteração dos regulamentos

1. Os regulamentos adoptados por força dos artigos 1º e 2º são aplicáveis durante um período determinado.

2. Podem ser revogados ou alterados quando a situação se modificar no que diz respeito a qualquer dos elementos importantes que motivaram a sua adopção ou quando a evolução progressiva ou o funcionamento do mercado comum o exigirem.

### Artigo 6º

#### Relatório de avaliação

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, um relatório sobre o seu funcionamento.

### Artigo 7º

#### Audição das partes interessadas

Quando a Comissão se propuser adoptar um regulamento, publicará o respectivo projecto a fim de permitir a todas as pessoas e organizações interessadas apresentarem as suas observações num prazo razoável a fixar e que não pode ser inferior a um mês.

### Artigo 8º

#### Comité Consultivo

Será instituído um comité de carácter consultivo, denominado Comité Consultivo em Matéria de Auxílios Estadais. Este comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

### Artigo 9º

#### Consulta do Comité Consultivo

1. A Comissão consultará o Comité Consultivo em Matéria de Auxílios Estadais:

- a) Antes da publicação de um projecto de regulamento;  
e
- b) Antes da adopção de um regulamento.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o pre-

sidente pode fixar consoante a urgência da questão, se necessário por votação.

3. O parecer ficará exarado em acta; para além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição seja exarada na acta.

4. A Comissão tomará em devida conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á da forma como o seu parecer foi tomado em consideração.

### Artigo 10º

#### Disposições finais

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## Proposta de decisão do Conselho relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis

(97/C 262/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 419 final

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º da Directiva 89/662/CEE e como nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º da Directiva 90/425/CEE, o Estado-membro de origem ou expedição deve aplicar no seu território as medidas adequadas para evitar quaisquer situações que possam constituir um perigo grave para os animais ou para saúde humana;

Considerando que, na sequência de informações sobre o aparecimento de casos de uma nova variante da doença de Creutzfeld-Jakob no Reino Unido, o risco de transmissão do agente da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) aos seres humanos ou a outros animais não pode ser excluído;

Considerando que a Decisão 94/381/CE da Comissão, de 27 de Junho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme bovina e à alimentação à base de proteínas derivadas de mamíferos<sup>(6)</sup>, alterada pela Decisão 95/60/CE<sup>(7)</sup>, proibiu, em toda a Comunidade, a alimentação dos ruminantes com proteínas provenientes de mamíferos;

Considerando que a Decisão 96/239/CE da Comissão, de 27 de Março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos<sup>(8)</sup>, alterada pela Decisão 96/362/CE<sup>(9)</sup>, foi adoptada na pendência da

(<sup>1</sup>) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

(<sup>2</sup>) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(<sup>3</sup>) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

(<sup>4</sup>) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

(<sup>5</sup>) JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

(<sup>6</sup>) JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 23.

(<sup>7</sup>) JO nº L 55 de 11. 3. 1995, p. 43.

(<sup>8</sup>) JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.

(<sup>9</sup>) JO nº L 139 de 12. 6. 1996, p. 17.

avaliação de novas informações e medidas destinadas a proteger a sanidade animal e a saúde pública;

Considerando que a Decisão 96/449/CE da Comissão, de 18 de Julho de 1996, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de resíduos animais com vista à inactivação dos agentes da encefalo-espongiforme<sup>(1)</sup> patia, estabelece o melhor método disponível para a transformação de resíduos animais no que diz respeito aos agentes da encefalopatia espongiforme;

Considerando que um grupo de peritos reunidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 3 de Abril de 1996 recomendou que nenhuma parte ou produto de qualquer animal que tenha apresentado sinais de uma encefalopatia espongiforme transmissível (TSE) deve entrar em qualquer cadeia alimentar (humana ou animal) e que nenhum país deve permitir que os tecidos que possam conter o agente da BSE entrem em qualquer cadeia alimentar (humana ou animal), que o Comité Científico Veterinário avaliou as medidas necessárias em toda a Comunidade para aplicar as recomendações do referido grupo de peritos;

Considerando que o Comité Científico Veterinário concluiu que o processo de tratamento a 133 °C a 3 bar durante 20 minutos constitui o factor mais importante para garantir a segurança da farinha de carne e de ossos, mas que esse sistema não dá garantias totais de completa eliminação do agente da TSE presente nas matérias a tratar no caso de matérias altamente infecciosas;

Considerando que o Comité Científico Veterinário declarou que vários Estados-membros, incluindo o Reino Unido, comunicaram a ocorrência de tremor epizoótico em ovelhas autóctones, que a presença do tremor epizoótico dos ovinos não pode ser excluída nos Estados-membros em que existam ovelhas e que só uma investigação epidemiológica realizada segundo normas comuns pode fornecer as informações necessárias sobre a situação de cada país relativamente ao tremor epizoótico dos ovinos;

Considerando que, na pendência de uma avaliação epidemiológica adequada da situação na Comunidade, devem ser aplicadas medidas destinadas a proteger os ruminantes do tremor epizoótico dos ovinos;

Considerando que o Comité Científico Veterinário recomendou, pois, que as matérias de risco especificadas, definidas como o cérebro, a espinal medula e os olhos de bovinos, ovinos e caprinos com mais de um ano e os baços de ovinos e caprinos com mais de seis meses, devem ser excluídas de todas as cadeias alimentares humanas e animais em países ou regiões onde seja identificado um risco potencial e que, no caso de bovinos, ovinos e caprinos encontrados mortos, as matérias de risco especifica-

das devem ser removidas de modo a não entrarem em qualquer cadeia alimentar humana ou animal, ou a carcaça deve ser destruída na sua totalidade;

Considerando que, por razões de ordem prática, é necessário excluir a utilização de baços de ovinos e caprinos, independentemente da sua idade, bem como a carne separada mecanicamente da coluna vertebral de bovinos, ovinos e caprinos;

Considerando que determinados Estados-membros já excluíram certas matérias das cadeias alimentares humana e animal; que o Reino Unido proibiu outros tecidos para além dos que tinham sido recomendados pelo Comité Científico Veterinário; que o artigo 3.2.13.12 do Código Zoossanitário do Gabinete Internacional de Epizootias recomenda que, quando provenham de países onde se regista uma elevada ocorrência de BSE, os cérebros, olhos, espinal medulas, amígdalas, timos, baços e partes distais de íleo (tecidos em estudo) de bovinos com mais de seis meses, bem como os produtos proteicos deles derivados, não devem ser comercializados entre países;

Considerando que o Reino Unido é considerado um país onde se regista uma elevada ocorrência de BSE; que os tecidos constantes da lista de matérias especificadas provenientes de bovinos do Reino Unido correspondem à lista do atrás mencionado artigo do Código Zoossanitário; que, em consequência, é conveniente autorizar o Reino Unido a manter em vigor as suas medidas nacionais relativas à remoção de matérias especificadas provenientes de bovinos;

Considerando que uma análise de riscos baseada em métodos científicos reconhecidos pode demonstrar que, em certos Estados-membros, existe um risco bastante mais elevado de exposição das pessoas e dos animais às TSE; que esses Estados-membros podem tomar medidas no que respeita à remoção das outras matérias de risco provenientes de animais abatidos no seu território;

Considerando que, embora a situação relativa às TSE possa variar entre Estados-membros, devem ser adoptadas regras uniformes em toda a Comunidade para assegurar um elevado nível de protecção da saúde e evitar distorções do comércio;

Considerando que são exigidas garantias equivalentes no que respeita às importações de países terceiros; que a situação relativa às TSE pode variar de país para país e que as exigências referentes às importações podem, pois, ser adaptadas à situação específica do país de origem;

Considerando que a Directiva 97/1/CE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos<sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> JO nº L 184 de 24. 7. 1996, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 85.

proíbe, a título provisório, a comercialização de produtos cosméticos que contenham tecidos e fluídos de bovinos, ovinos e caprinos provenientes do encéfalo, da espinal medula e dos olhos e ingredientes deles derivados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão contribuem para uma forma ainda mais segura de abastecimento, transformação e utilização de matérias provenientes de ruminantes na alimentação humana e animal em produtos médicos e farmacêuticos e em produtos cosméticos;

Considerando que não existem controlos ou testes eficazes que permitam determinar se foram utilizados tecidos específicos no fabrico de produtos; que, por conseguinte, para garantir que tais tecidos e fluídos não foram utilizados no fabrico de produtos comercializados na Comunidade, é fundamental garantir que sejam removidos e marcados com um corante no local da produção e, em seguida, destruídos por incineração, após tratamento quando tal seja necessário; que essas medidas devem também garantir que os mesmos tecidos não sejam utilizados na alimentação humana e animal, em produtos médicos e farmacêuticos e em produtos cosméticos;

Considerando que o Conselho, na sua reunião de 17 de Dezembro de 1996, rejeitou por maioria simples a proposta da Comissão relativa à exclusão das matérias de risco especificadas;

Considerando que, em 1996, foram realizadas inspecções nos Estados-membros a fim de controlar a aplicação das medidas comunitárias relativas à BSE; que os resultados dessas inspecções estão agora disponíveis; que essas inspecções revelaram determinadas deficiências, nomeadamente no que respeita ao controlo e à aplicação da proibição de utilização de proteínas provenientes de mamíferos na alimentação de ruminantes;

Considerando que, dado o comércio anterior de determinados produtos, nomeadamente de farinhas de carne e de ossos e de animais vivos, a eventual presença de agentes de TSE não pode ser excluída em todos os Estados-membros; que, por conseguinte, com base nos resultados das inspecções, nenhum Estado-membro pode ser considerado indemne de um risco potencial de TSE;

Considerando que a presente decisão será revista à luz de novas informações científicas relativas ao risco de exposição às TSE resultante do carácter infeccioso de outras espécies animais, categorias de idade, tecidos ou matérias não abrangidos pela presente decisão;

Considerando que a Comissão apresentará propostas para o estabelecimento, nos Estados-membros, de uma vigilância eficaz no que se refere às TSE;

Considerando que o Comité Veterinário Permanente não emitiu um parecer favorável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «matéria de risco especificada»:

- a) O crâneo, incluindo o cérebro e os olhos, as amígdalas e a espinal medula de:
  - animais da espécie bovina com idade superior a doze meses,
  - animais das espécies ovina e caprina com idade superior a doze meses ou que apresentem um dente incisivo definitivo que já tenha rompido a gengiva;
- b) Os baços de animais das espécies ovina ou caprina.

#### *Artigo 2º*

É proibida qualquer utilização de matérias de risco especificadas.

#### *Artigo 3º*

É proibida a utilização da coluna vertebral de animais das espécies bovina, ovina e caprina para produção de carne separada mecanicamente.

#### *Artigo 4º*

1. As matérias de risco especificadas serão marcadas com um corante aquando da remoção e:

- a) Destruidas por incineração; ou
- b) Caso a cor do corante seja detectável após tratamento, tratadas e, em seguida, incineradas ou enterradas ou utilizadas como combustível, ou eliminadas de outra forma, por um método semelhante que evite o risco de transmissão de uma TSE.

2. Em condições excepcionais, e em derrogação do disposto no nº 1, a matéria de risco especificada pode ser incinerada ou enterrada em estrita conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º da Directiva 90/667/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>.

3. Os Estados-membros podem derrogar às disposições do artigo 2º e dos nºs 1 e 2 do presente artigo para permitir a utilização de matérias de risco especificadas para efeitos de ensino ou investigação em estabelecimentos oficialmente reconhecidos.

<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

*Artigo 5º*

Para garantir a correcta aplicação da presente decisão, os Estados-membros procederão a controlos oficiais regulares, em especial nos matadouros e nas instalações de corte, armazenamento e tratamento, e adoptarão medidas para evitar a contaminação cruzada.

*Artigo 6º*

1. Sem prejuízo do nº 3 do artigo 4º, é proibida a importação de matérias de risco especificadas para a Comunidade.

2. Para serem importados para a Comunidade, os produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal serão acompanhados do certificado adequado, em conformidade com a legislação comunitária, bem como de uma declaração assinada pela autoridade competente do país de produção, do seguinte teor:

«Este produto não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas na Decisão 97/.../CE do Conselho (\*), ou de carne separada mecanicamente da coluna vertebral de animais das espécies bovina, ovina ou caprina.

(\*) A presente decisão.»

3. Para possibilitar a importação dos seus produtos para a Comunidade, os produtores de produtos médicos, farmacêuticos ou cosméticos ou dos respectivos produtos de base ou produtos intermédios fornecerão, a pedido da autoridade competente de um Estado-membro, uma declaração assinada pela autoridade competente do país de produção do seguinte teor:

«Este produto não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas na Decisão 97/.../CE do Conselho (\*).

(\*) A presente decisão.»

4. A pedido de um país terceiro, podem ser concedidas derrogações às disposições da presente decisão, após consulta do comité científico adequado e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 89/662/CEE, desde que o país terceiro em causa apresente dados científicos apropriados que justifiquem o seu pedido.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros podem tomar outras medidas relativamente aos animais abatidos no seu próprio território.

*Artigo 8º*

A presente decisão será regularmente revista à luz de novas informações científicas relativas ao risco de exposição às TSE resultante do carácter infeccioso de outras espécies animais, categorias de idade, tecidos ou matérias. Se for caso disso, a presente decisão será alterada, após consulta do comité científico adequado e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 89/662/CEE.

*Artigo 9º*

A presente decisão não prejudica o disposto na Decisão 96/239/CE.

*Artigo 10º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1997.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Organização de concursos gerais**

(97/C 262/06)

A Comissão Europeia organiza um concurso geral, COM/A/1064, para recrutar um chefe de unidade (A 3) de nacionalidade austríaca, para a Direcção Geral V <sup>(1)</sup>.

---

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 262 A de 28. 8. 1997 (edição em língua alemã).